

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS
COMPANHIA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº 046/2021

Processo Administrativo: 127/2020

OPEN SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 18.296.524/0001-37 sediada na Rua Belarmino Timóteo de Souza, 220- Palmeira- Campina Grande- PB, CEP 58401-047, neste ato representada por ERIKA YOHANA FERREIRA RAMOS, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob n. 054710.651-31 e inscrita no RG sob nº 4007519 SSP/ PB, com endereço profissional localizado na Rua Belarmino Timóteo de Souza, 220- Palmeira- Campina Grande- PB, licitante desclassificada do certame e interessada direta no procedimento licitatório, vem tempestivamente com Fulcro na Lei Federal 8.666/93 e item 12 do Edital, à presença de vossa Senhoria, a fim de Apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com efeito suspensivo

Em face da decisão de proposta vencedora da ETICA EMPREENDIMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e da desclassificação do Pregoeiro para com a licitante em questão, sendo assim, cabe-se contrapor e passar a aduzir as razões de fato e direito:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente se faz oportuno chamar a atenção para o prazo de propositura do ora Recurso, tendo em vista que em conformidade ao que preconiza o item 12 - RECURSO do Edital, o Licitante possui o prazo de 03 (três) dias para apresentar razões do recurso Administrativo, a contar da aceitação da intenção de Recurso, o qual se iniciou em 06 de abril 2021 (terça-feira), advindo o término do prazo em 09 (sexta-feira) de abril de 2021. Assim sendo, o presente Recurso Administrativo se encontra devidamente TEMPESTIVO.

II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

DD Pregoeiro, insta ressaltar que o presente Recurso Administrativo atende, em sua integralidade, aos pressupostos de admissibilidade, visto que é tempestivo, além da RECORRENTE ter manifestado a sua intenção de recorrer em momento oportuno, em conformidade ao determinado no artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002 que disciplina sobre a modalidade de licitação denominada pregão, bem como em conformidade ao previsto no correspondente Edital.

Não obstante, indubitavelmente acerca da admissibilidade do presente Recurso Administrativo, o mesmo deve ser recebido, processado, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para ao final ser reformada a Decisão que inabilitou a ora Recorrente.

III- DA MATÉRIA FÁTICA

A Recorrente, após analisar o edital que norteou o Pregão Eletrônico nº 001/2021, Processo nº 127/2020, aberto pela COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, decidiu participar do mesmo, cujo objeto contratação de empresa para prestação de serviços, de natureza contínua, de limpeza e conservação, supervisão administrativa, auxiliar de serviços gerais, copeira, office-boy, recepcionista, motorista, almoxarife, artífice de manutenção com o fornecimento de equipamentos, utensílios e materiais necessários à execução dos serviços.

Aberta a sessão no dia 10/03/2021, no que tange a proposta vencedora da empresa ETICA EMPREENDIMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, após várias desclassificações esta sagrou-se a licitante vencedora, porém, não incluiu na memória de cálculo os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, no que tange a Proposta de Preços (Planilha de Custos e Formação de Preços), conforme dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho. Além do mais, no que se refere ao custo de Reposição do Profissional ausente, além do percentual não respeitar a Convenção, alguns valores essenciais foram omitidos na memória de cálculo.

Aberta a sessão no dia 10/03/2021, iniciou-se a etapa habilitação, na qual houve a desabilitação da OPEN SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, segundo as razões postas foram o não envio da documentação contida no edital, quais sejam a habilitação jurídica, atestados de qualificação técnica e documentos de qualificação econômico-financeira, que culminou em não analisar sequer a proposta da licitante, que detinha do melhor preço.

Porém, como demonstrado nos itens anexados ao Pregoeiro, todos os atestados de capacidade técnica e respectivas habilitações jurídicas e econômico-financeiras apresentados pela recorrente dizem respeito a sua atividade econômica, bem como demonstram que a licitante possui expertise na gestão de mão de obra; e em relação aos documentos que comprovem as habilitações, todas as certidões necessárias foram devidamente enviadas. Sendo assim, a recorrente atende ao que determina o edital, bem como, a lei 8.666/93, IN SLTI 02/2008.

IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1) Da inconformidade na proposta de preço da Empresa ETICA - Violação aos parâmetros da Proposta de preços

A empresa declarada vencedora não atendeu às orientações/informações/instruções utilizadas pelo Pregoeiro no momento do preenchimento da planilha de custos e formação de preços. Não atendendo o que dispõe a Convenção Coletiva de Trabalho. CLÁUSULA SÉTIMA - ENCARGOS SOCIAIS PREVIDENCIÁRIOS E TRABALHISTAS. Na qual dispõe a soma destes encargos o total de 85,88%, porém in memorium de cálculo da empresa vencedora, o somatório total é de 77,86%.

Adentrando ao Módulo 4, no sub item 4.5, que dispõe do Custo de Reposição do Profissional ausente, vislumbramos uma das irregularidades. Isto porque, na Convenção, de forma detalhada temos o somatório total de 25,06%, mas que nas planilhas disponibilizadas pela Empresa ETICA esse somatório é de apenas 9,54%, não

incluindo outros fatores necessários contidos na Convenção como o Terço Constitucional das férias e a Ausência por doença, fatores estes importantes para base de cálculo.

Ora, DD pregoeiro, o licitante não honrou os compromissos da presente Convenção Coletiva, o que si só enseja a necessidade de desclassificação da licitante, tendo como base as decisões do TCU, na qual, não somente o licitante deve respeitar a Convenção Coletiva, como esta deve ser a vigente:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados. 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em Convenção Coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta. (TCU 03471720145, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 02/06/2015)

Sendo assim, percebe-se não somente a violações de vários itens provisionados na planilha da proposta de preços da Empresa declarada vencedora, mas a desconformidade com a Convenção Coletiva, afetando diretamente a exequibilidade dos preços ofertados.

Os custos relacionados à reposição do profissional ausente, referem-se ao custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional residente quando estiver em gozo de férias ou no caso de uma das ausências legais previstas na CLT e na Convenção. Quando o edital provisiona os valores necessários a cobrir a substituição do profissional, não cabe ao licitante valorar de maneira diversa, principalmente desrespeitando a Convenção Coletiva.

No presente caso, a empresa ETICA EMPREENDIMENTO não respeitou as disposições da planilha, apresentando os valores em parâmetros arbitrários, e não sob a ótica da Convenção.

Logo, faz-se necessário a desclassificação da Empresa ETICA EMPREENDIMENTO, posto que a proposta apresentada não reflete o valor real necessário para executar o objeto do certame em questão.

2) Do excesso de Formalismo

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a "economicidade" e "vantajosidade" da proposta. É um entendimento bastante consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) de que deve-se evitar o excesso de formalismo, visto que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação.

Sendo assim, tem-se que o Pregoeiro se equivocou ao nem sequer analisar a proposta da Licitante, que honrou com os compromissos contido no item 13 do edital, conforme os princípios norteadores da Administração Pública, vejamos:

Lei nº 9.784/99; art. 2º, parágrafo único, VI, VIII e IX

"Art. 2º (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados."

Portanto, os princípios do não formalismo, da proporcionalidade e razoabilidade não foram respeitados. Assim, pelos argumentos supra- mencionados resta-se claro e evidente do excesso de formalismo por parte do Pregoeiro em não analisar a proposta mais vantajosa, por possíveis erros materiais sanáveis em relação a documentação anexada.

2) Da Impossibilidade de Desclassificação da Licitante

No que se refere a desclassificação imotivada do licitante, será exposto os motivos pelos quais o Pregoeiro se equivocou em não somente aceitar os documentos anexados, mas também por não dar possibilidade para um eventual saneamento, sob o qual os princípios basilares da busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado.

No § 9º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 consta que "Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38".

Por sua vez, o § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 prevê que "O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares".

Por fim, o disposto no art. 43, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, estabelece que, sendo o caso de o licitante enviar "documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital".

Sob esse viés, nota-se que o Pregoeiro, ao não aceitar os documentos anexados, que já comprovavam o que preconiza o edital, não estabeleceu um prazo para tal, e desclassificou de forma automática e errônea o licitante. Desse modo, presume-se um direito certo e líquido, que não foi preservado.

Consoante decisões do TCU, em que, em discussão envolvendo saneamento/diligências, entre os aspectos pontuados relacionados à demonstração da capacidade de fornecimento, a Corte de Contas suscitou o fato de o licitante já ter vencido e executado o objeto para a Administração:

"Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça teve entendimento análogo, *pari passu* o que ditam os princípios de busca pela verdade material, da ampla competitividade, da vantajosidade e do formalismo moderado:

"O STJ, ao apreciar recurso especial, considerou que a entidade pública foi excessivamente rigorosa ao inabilitar cooperativa que deixou de apresentar uma das 548 certidões de regularidade de seus cooperados. Segue trecho da decisão: "No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase

competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência Social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei nº 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos contratuais, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido". (STJ, REsp nº 997.259/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2010.)" (MENDES, Renato Geraldo. LeiAnotada.com. Decreto nº 5.450/05, nota ao art. 25, categoria Jurisprudência. Disponível em www.leianotada.com. Acesso em 28 jan. 2019. Destacamos.)

Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de "documento" novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que seja recebido o presente Recurso Administrativo, inclusive sob o efeito suspensivo, visto que tempestivo e em conformidade aos pressupostos de admissibilidade, julgando-o PROCEDENTE, no sentido de reformar a Decisão que declarou vencedora a empresa ETICA EMPREENDIMENTO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI e inabilitou a RECORRENTE, determinando o retorno do status quo ante, com anulação de todos os atos do pregão nº 001/2021 a partir da inabilitação ora mencionada, com o conseqüente refazimento, e aceitação da proposta da recorrente.

Nestes termos, puna-se e espera-se deferimento.

Campina Grande - PB, 09 de abril de 2021.

OPEN SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

ERIKA YOHANA FERREIRA RAMOS

Fechar